

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 676/2021

Demandante: A

Demandada: B

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O **artigo 2.º/2/alínea b)**, da Lei n.º144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada, exclui, expressamente, do âmbito da resolução alternativa de litígios de consumo “*Os serviços de saúde prestados aos doentes por profissionais do sector para avaliar, manter ou reabilitar o seu estado de saúde, incluindo a prescrição, a dispensa e o fornecimento de medicamentos e dispositivos médicos;*”; **2.º** Este litígio arbitral tem por objeto um conflito decorrente de fornecimento de óculos de correção; **3.º** Os óculos de correção são um dispositivo médico de acordo com o “Infarmed” (Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.); **4.º** O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, mas a incompetência do tribunal arbitral só pode ser arguida até à apresentação da defesa quanto ao fundo da causa ou juntamente com esta (**artigo 18.º/1/4**, da Lei da Arbitragem Voluntária); **5.º** Este tribunal arbitral é materialmente incompetente para apreciar e julgar este litígio arbitral porquanto o seu objeto está expressamente excluído da sua jurisdição (**artigo 2.º/2/alínea b)**, da Lei n.º144/2015, de 08/09).

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante **A**, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 676/2021, contra a demandada “**B**”.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante, tendo este

tribunal arbitral sido constituído com a aceitação do encargo pelo signatário da presente na data mencionada nos presentes autos.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na resolução da situação com caráter de urgência, mediante a substituição das lentes dos óculos, ou, não se revelando possível, a devolução do dinheiro pago pelas mesmas (€654,35).

Notificada para contestar a demandada contestou a ação arbitral, por impugnação, requerendo que a ação fosse julgada totalmente improcedente, por não provada, e, em consequência, a sua absolvição de todos os pedidos.

II. – Saneamento:

As partes litigantes têm personalidade e capacidade jurídicas e judiciárias, estão regularmente representadas, o processo é o próprio e válido, tendo em conta a causa de pedir e os pedidos, e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas, subsistindo, contudo, como se dará conta infra, que existe uma questão que obsta a que este tribunal conheça do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Medição” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene a demandada na substituição das lentes ou, não se revelando possível, o reembolso do preço pago pelas mesmas (€654,35).

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€654,35**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor que o demandante pagou pelas lentes objeto deste litígio arbitral.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€654,35** (seiscentos e cinquenta e quatro euros e trinta e cinco cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

A. Questão a decidir (Incompetência Material do Tribunal Arbitral):

Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do CNIACC (**artigo 14.º**), designadamente os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, **resultaram provados**, com relevância para conhecer da exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, **os factos seguintes**:

1. No dia 23-02-2021 o reclamante deslocou-se à loja da reclamada nas Caldas da Rainha acompanhado de uma prescrição médica e contratou-lhe a execução de duas lentes progressivas e a aquisição de uma armação, de acordo com um orçamento que lhe havia sido fornecido pela reclamada, pelas quais pagou a quantia de €654,35;
2. O reclamante optou por um desconto no preço total das lentes e da armação em detrimento de um segundo par de lentes de sol;
3. A reclamada executou as lentes, aplicou-as na armação e entregou-as ao demandante;
4. Em nenhum momento o reclamante exigiu, mencionou ou sequer aludiu a uma marca e/ou modelo de lentes;

5. A reclamada executou e forneceu as lentes e a armação previstas no orçamento;
6. No dia seguinte o reclamante contactou a reclamada e informou que pretendia que as lentes progressivas fossem da marca “Shamir” ou a oferta de umas lentes de sol;
7. A reclamada recusou a substituição das lentes e a oferta das lentes de sol.

Não há factos não provados que se revelem relevantes para o conhecimento e decisão desta exceção dilatória.

A convicção do tribunal quanto à matéria de facto dada como provada formou-se após a análise da prova documental que consta dos autos e que se consubstancia nos documentos juntos aos autos pelo demandante e pela demandada e, ainda, pelo depoimento da testemunha C que revelou ter conhecimento direto dos factos e depôs com autenticidade, genuinidade e, por isso, com credibilidade.

A exceção em causa é, assim, a incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral para apreciar e julgar este litígio arbitral.

O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, mas a incompetência do tribunal arbitral só pode ser arguida até à apresentação da defesa quanto ao fundo da causa ou juntamente com esta, conforme dispõe o **artigo 18.º/1/4**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV).

O **artigo 2.º/2/alínea b)**, da Lei n.º144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada, exclui, expressamente, do âmbito da resolução alternativa de litígios de consumo “*Os serviços de saúde prestados aos doentes por profissionais do sector para avaliar, manter ou reabilitar o seu estado de saúde, incluindo a prescrição, a dispensa e o fornecimento de medicamentos e dispositivos médicos;*”.

Este litígio arbitral tem por objeto um conflito decorrente do fornecimento de óculos de correção, conforme resulta, suficientemente, da reclamação inicial apresentada pelo demandante e aceite pela demandada na sua contestação.

De acordo com o “Infarmed” (Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.), os óculos de correção são um dispositivo médico (cfr. página do “Infarmed” na internet, no campo “Dispositivos Médicos”, na parte em que são esclarecidas as “Fronteiras entre dispositivos médicos e outros produtos”).

Este tribunal arbitral é materialmente incompetente para apreciar e julgar este litígio arbitral porquanto o seu objeto está expressamente excluído da sua jurisdição, de acordo com o disposto no **artigo 2.º/2/alínea b)**, da Lei n.º144/2015, de 08/09).

Neste sentido estamos perante a exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral.

Em suma: atento os fundamentos, supra explanados, tendo a ação arbitral sido proposta num tribunal materialmente incompetente a instância arbitral não pode prosseguir, por inexistência de um pressuposto processual que afeta a regularidade da instância, obstando, por isso, ao conhecimento do mérito da causa, e dando lugar à absolvição da demandada da instância, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 18.º/1/4**, da Lei da Arbitragem Voluntária.

Obstando a procedência desta exceção dilatória à apreciação do mérito da causa fica, assim, prejudicado o conhecimento e decisão das demais questões suscitadas pelo demandante, pelo que este Tribunal Arbitral não se pronunciará sobre as mesmas, designadamente quanto ao seu direito à substituição das lentes ou à devolução do preço paga pelas mesmas.

III. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a exceção da incompetência material** deste tribunal para apreciar e decidir este litígio arbitral, e, conseqüentemente, **determino a absolvição da demandada da presente instância**

arbitral, ficando, desse modo, prejudicado o conhecimento do mérito da causa, nos termos e com os efeitos previstos nos **artigos 2.º/2/alínea b)**, da Lei n.º144/2015, de 08/09, do **44.º/1**, da LAV, e do **15.º**, do regulamento do CNIACC.

IV. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€654,35** (seiscentos e cinquenta e quatro euros e trinta e cinco cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do artigo **15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 19-07-2021.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

